



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 394/2009 - 113ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/06/2009**
PROCESSO Nº 1/1604/2007 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2/2007.0159-9
RECORRENTE: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA D JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
AUTUANTE:
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

OBSERVAÇÃO: O presente processo administrativo tributário - PAT -, tem por precedente o de nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado na 31ª Sessão Ordinária, em 09/02/2009, nesta Eg. 1ª Câmara o qual fora relator o Conselheiro Vito Simon de Moraes, cujo Relatório subsidiou à elaboração do presente, com as necessárias e peculiares adaptações ao esboço.

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. Fiscalização em trânsito declarou a inidoneidade dos documentos fiscais, em virtude da ausência da 1ª via de notas fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos, em razão da ausência do elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório; Decisão em conformidade com a manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, alterada em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos do processo nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado na 31ª Sessão Ordinária, em 09/02/2009, nesta Eg. 1ª Câmara. 4. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância originária, para, embora reconhecendo a nulidade argüida em recurso, deixá-la de pronunciar, em virtude do julgamento, no mérito da ação fiscal, devido à disposição expressa no art. 53, §º 11 do Decreto 25.468/99. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Instaurou-se o presente processo administrativo em decorrência do lançamento (de ofício) tributário, diga-se, por via de Auto de Infração, peça basilar destes autos que noticia sobre **transporte de mercadorias** acobertadas **por documento fiscal inidôneo**, assim considerado em razão da **ausência da 1ª via da nota fiscal**.

O feito, instruído com sua peça elementar - o auto de infração respectivo - traz também cópia do *Aviso de Recepção* (AR) relativo ao *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais* e o *Certificado de Guarda de Mercadoria* - CGM nº. 31/07, destacando-se, às fls. 05, juntada da **4ª via de nota fiscal** emitida por **Advance - Indústria Têxtil**, situada em São Paulo e destinada a **Azzergo Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**, situada em Fortaleza/Ce.

Conforme o documento denominado "*Informações Complementares ao Auto de Infração*"¹, o ilícito fiscal originou-se de um **trabalho de**

¹ "...Sempre se fazia malotes para que as notas fiscais fossem digitadas na CEFIT. Começamos a observar que a mesma conduzia algumas notas fiscais de valores elevados em um manifesto em separado. Isso nos chamou a atenção por ser sempre o mesmo produto, 'tecido' e sempre para um pequeno grupo de empresas cadastradas no Estado do Ceará. Inicialmente começamos a tirar cópias dessa documentação e em seguida a consultar junto ao sistema Cometa. Como a referida documentação não havia sido digitada, lavrou-se o TRMDF nº 015/2007 citando como motivo, a falta da primeira via da nota fiscal (...), o qual foi enviado para a transportadora por AR. Tendo retornado o AR e expirado o prazo para que a transportadora se manifestasse sobre a referida documentação e não tendo a mesma o feito, lavrou-se o competente AI."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

monitoramento realizado pelo *Posto Fiscal de Penaforte* nas atividades da transportadora *Brasiltran Transporte Ltda.*, sediada em Guarulhos/SP.

Às mesmas *Informações Complementares*, o agente fiscal informou que empresa em comento é credenciada junto à *Secretaria da Fazenda* do Estado/Ce. e, por ocasião da passagem de veículos, sempre se fazia malotes para que as notas fiscais fossem digitadas na Célula de Fiscalização de Trânsito - CEFIT. O agente do Fisco evidenciou a presença de algumas notas fiscais de valores elevados em manifesto em separado, onde, a empresa se utilizava sempre de uma mesma denominação de produto, "tecido" para um pequeno grupo de empresas cadastradas no *Estado do Ceará*.

O *Auto de Infração*, lavrado em 02/02/2007, com fulcro nos arts. 16, I, alínea "b"; 21, II, alínea "c"; 28; 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97, lastreando-se a penalidade no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, descreveu:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, POR FALTA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL N 268471 NO VALOR R\$ 27.056,86 DESTINADO PARA A EMPRESA AZERGO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. FOI EMITIDO O TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E OU DOCUMENTOS FISCAIS N 015/2007 DANDO PRAZO, PARA REGULARIZAÇÃO E POR FALTA DE SEU CUMPRIMENTO, LAVRAMOS O PRESENTE AIAM."

Repercutiu a autuação nos seguintes dados econômico-financeiros:

Base de Cálculo	R\$ 27.056,86
ICMS (17%)	R\$ 4.599,66
Multa (30%)	R\$ 8.117,06



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 08/03/07, às fls. 10/11, nos termos do art. 26, § 5º, II, da Lei nº 12.732/97.

O contribuinte autuado não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos.

A julgadora singular converteu o curso do julgamento em realização de Perícia, com a finalidade de obter junto à empresa destinatária a primeira via da nota fiscal, verificar a escrituração da referida nota fiscal no *Livro de Entradas de Mercadorias* da destinatária e prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

Não ocorreu a produção de um *Laudo Pericial*, senão a informação de que a empresa estava **baixada de ofício**.

O fato em destaque dera ensejo a que os sócios fossem intimados por AR os quais retornaram por motivo de mudança de endereço, pelo que também manejou-se na **intimação por Edital**, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/10/2008.

A julgadora singular asseverou preliminarmente que a ação fiscal não teve qualquer vício formal. No âmbito material da demanda, a seu juízo esclareceu que a questão encontra-se claramente disciplinada no art. 171, *caput* e I, do Decreto 24.569/97, ou seja, na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, a 1ª via da nota fiscal deverá ser entregue pelo transportador ao destinatário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Ressaltou, portanto, que se trata de uma obrigação acessória da legislação tributária, que tem como objeto o fato de transportar mercadorias acompanhadas de notas fiscais idôneas, e que a inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil que constitui fato gerador do ICMS.

Ante o exposto, concluiu pela caracterização do cometimento da infração tributária de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea pela empresa contribuinte *Brasiltran Transportes Ltda.* Por fim, decidiu pela **procedência** da acusação fiscal em relevo, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 dias, a importância apontada na exordial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 08/10/08, através do patrono judicial, com o fito de torná-la ciente do julgamento do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada peticionou a dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário, ao que foi deferida.

Ao interpor recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular, em sede de preliminar de mérito, ponderou que todas as vias das notas fiscais existiam e foram apresentadas na passagem do posto fiscal, sendo estas postas em malotes e despachadas para a CEFIT, conforme informações complementares citadas pelo próprio agente fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Argumentou que, no caso da inexistência da notas fiscais, não teria ocorrido tal procedimento e, ainda, que na passagem dos veículos pelo posto fiscal, os documentos fiscais eram lacrados em um malote e, enviado, este, para a CEFIT, neste instante o veículo é liberado para seguir viagem, não havendo, por conseguinte, lavratura de TRMDF nem CGM.

Segundo este argumento, a contribuinte indagou da possibilidade de o Fisco lavar TRMDF e CGM sem a presença das mercadorias no posto fiscal, e pior, nomeando a recorrente como fiel depositária sem ao menos ter a sua anuência e assinatura nos referidos documentos.

Desta feita, a recorrente alegou o impedimento do agente fazendário e a conseqüente nulidade da ação fiscal nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

Por fim, requereu a **nulidade** da ação fiscal e sendo esta superada, em pedido alternativo, fossem acolhidas as razões de mérito acima mencionadas, reformando-se a decisão singular, de condenatória para **absolutória**.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, através de *Parecer*, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que as mercadorias citadas no CGM se encontravam em situação irregular nos termos do art. 829 do Decreto 24.569/97. Fez menção à lavratura o *TRMDF* através do qual concedeu oportunidade à empresa de sanar a irregularidade, apresentando as 1ª via da nota fiscal, sem a recorrente tenha-a apresentado.

Por fim, aduziu que a circulação física das mercadorias deve estar albergada por documento fiscal válido, e aludiu à impossibilidade de substituição de uma das vias pelas demais, uma vez que cada uma tem uma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

função específica, consoante preceitua o art. 129, do Decreto 24.569/97, não merecendo reparos a decisão condenatória de 1ª instância.

Isto posto, sugiro pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido *Parecer*, que está devidamente acostado aos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

PRECEDENTE/pertinência temática: Adotamos o voto proferido pelo Conselheiro Vito Simon de Moraes e constante da Resolução de sua lavra, nos autos do PAT nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado em 09/02/2009, nesta Eg. 1ª Câmara, por tratar-se de precedente e pertinência temática que enseja a uniformidade de decisão.

Diz o decisório acima referido e que ora adotamos:

“Trata-se de recurso voluntário interposto pela **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA** em face de decisão da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. (...) No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da ausência de emissão da 1ª via da nota fiscal. (...) A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na falta da emissão da 1ª via da nota fiscal, isto é, o ponto principal da demanda cuida em saber se ocorreu ou não a ausência da primeira via da nota fiscal em apreço. Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação (...) Ao compulsar os autos, depreende-se que o veículo da autuada passou pelo posto fiscal antes da lavratura da peça inaugural, descaracterizando, dessa forma, o princípio da instantaneidade da fiscalização, levando a crer que naquele momento havia a presença das primeiras vias questionadas. Outrossim, o CGM afigura ter sido lavrado em momento posterior ao da passagem da mercadoria, posto que não traz em seu bojo, a ciência da autuada, tampouco do fiel depositário. Neste azo, cumpre perquirir: qual mercadoria ficou retida? (...) Ademais, em análise aos fólios processuais, se constata que as informações complementares foram expedidas mais de 10 (dez) dias após a lavratura do libelo acusatório, o que levanta a possibilidade das referidas notas fiscais terem sido enviadas via malote, como mencionado pela autuada. Impende ainda destacar, as datas dos diversos documentos produzidos e juntados aos autos que tornam obscuro o flagrante fiscal insito a uma fiscalização em trânsito (...) É assente que, um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário. (...) À análise acurada das peças instrutórias do caderno processual, não deixou outra alternativa que chegar à conclusão de que a presunção de legitimidade está eivada de dúvidas e incertezas. Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade, como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

atributo de validade e eficácia do ato vergastado. (...) Essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre Hely Lopes Meirelles², *ad litteram*:"

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

"Os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso. (...) Neste escopo, se há a probabilidade, como já é de praxe da empresa, do envio dos documentos fiscais via malote para a CEFIT, infere-se que, se houver que se falar em alguma infração neste sentido, não caberia a da ausência exatamente da 1ª via. (...) Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação supracitada, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso. (...) Os fatos descritos *de per si* seriam causa de invalidade do auto de infração, contudo, impende transcrever o comando normativo inserto no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99, *express is verbis*:"

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

"Neste escopo, impende fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada. Destarte, em consonância com o art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, deverá ser reconhecida a nulidade, sem, todavia, ser pronunciada. (...) Diante do exposto, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento, não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando, assim o procedimento, cuja materialidade, é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supratranscrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar. Razão assiste à recorrente."

² Hely Lopes Meirelles - "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Com efeito, e conclusivamente, temos que, do exame dos autos, e em face do inteiro teor das "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" NÃO remanesce dúvida acerca do momento em que foram emitidos os documentos denominados Termo de Retenção de Mercadorias e ou Documentos Fiscais e Certificado de Guarda de Mercadorias em face da autuação.

Pelo cotejo, foram respectivamente emitidos, o primeiro, em 03.01.2007 e o segundo, trinta dias após, isto é, em 02.02.2007, data da também lavratura do Auto de Infração.

Em tais documentos não há a aposição de assinatura de representante da autuada e nem menção alguma acerca de recusa para esse disiderato. É fato incomum que Termo de Retenção de Mercadorias *tenha sido* enviado por AR, bem como o Certificado de Guarda de Mercadorias que tenciona atribuir a condição de fiel depositário também o seja desse modo enviado.

Constando que tais peças foram enviadas por via postal, - Correios - com AR, sendo tal prática incomum e por vezes, imprópria, em se tratando de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, impende duvidar acerca do destino das mercadorias, a saber: 1860 quilos de tecido viscose stretch torcido especial no valor de R\$ 27.056,86, o qual mui provavelmente, caso não tenha sido retido no Posto Fiscal, se liberado para transitar, provavelmente também não tenha sido entregue, ainda, pela transportadora, a contribuinte, enquanto persistir a condição de baixado no CGF, como é o caso destes autos.

Infere-se da dúvida e/ou possibilidade de que o documento tenha sido enviado a CEFIT e que a selagem não tenha sido efetuada em razão do destinatário encontrar-se baixada de ofício, o que resultaria inteiramente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

improfícua a realização de perícia para atestar o registro escritural formal em livro próprio.

Por estas e outras circunstâncias, os autos devem ser remetidos a análise fiscal circunstanciada, pelo que se deliberou fosse enviado ao exame pelo CEPAF, com anuência do entendimento, em Sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

VOTO: *Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, embora reconhecendo a nulidade argüida em sede recursal, afasta-la com fulcro no art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, e no mérito, julgar improcedente a acusação fiscal, reformando a decisão condenatória exarada em instância singular, conforme manifestação do representante da d. Procuradora Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos do processo nº. 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6), julgado em 09/02/2009, nesta Eg. 1ª Câmara, enviando-se os autos ao exame da CEPAT, também com anuência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e, embora reconhecendo a




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

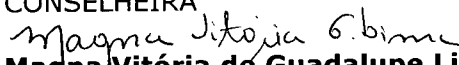
nulidade argüida em recurso, com base no § 11 do art. 53 do Dec. Nº 25.468/99 - Regulamento do Processo Administrativo Tributário/RPAT, e julgar **improcedente** a presente ação fiscal, em razão da ausência do elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário, devendo ser remetidas cópia dos autos à CEPAF para as providências de estilo, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradora Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos do PAT nº 1/1611/2007 (auto de infração nº 2/200701266-6). Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

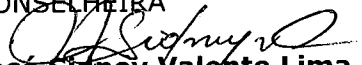
Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO